



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09146/18

fl.01

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Objeto: Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 015/2018

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente) e Alexandre Dinoá Duarte Guerra (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN. LICITAÇÃO
NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2018.
CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.
REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA
ATRAVÉS DA DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00012/2018.
RECOMENDAÇÃO. DETERMINAR À DIAFI O
ACOMPANHAMENTO DA OBRA. COMUNICAR A DECISÃO
AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 TC 01525/2018

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 015/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Reforma e ampliação da Escola E.E.F.M. Dorgival Silveira, em São Francisco, no valor de R\$ 1.456.210,38.

A Ouvidoria apontou para o recebimento da denúncia, vez que a mesma atende aos requisitos estabelecido no art. 171 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução Normativa RN TC 10/10, e cautelarmente, com lastro no art. 195, § 1º, do RITCE/PB, suspender o procedimento licitatório nº 015/2018, na modalidade Tomada de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09146/18

fl.2

A irregularidade denunciada diz respeito a indícios de irregularidade no Edital de Tomada de Preços nº 015/2018, no Item 10.5.1, “b” do Edital, que **exige o atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrado no CREA/CAU.**

A DICOG I, analisando o referido edital, além do Item da denúncia, constatou adicionalmente a seguinte irregularidade: *o subitem 10.2.1“e”, exige como requisito de habilitação jurídica, a apresentação do seguinte documento: comprovante de registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da instrução normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.*

Em face do exposto e considerando indícios de irregularidades na Concorrência nº 012/2018, que demandam explicações pela autoridade competente, propugnamos a suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontra, diante do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*, com o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação do referido certame.

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator emitiu a Decisão Singular nº DS2 TC 00012/18, SUSPENDENDO, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, o andamento, na fase em que se encontra, do referido Edital, com assinatura de prazo de 15 dias à Superintendente da SUPLAN e ao Presidente da CPL para apresentação de defesa. A referida decisão foi referendada pelo Acórdão AC2 TC 1142/18.

Após a defesa apresentada, a Auditoria manteve as irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que teceu as seguintes considerações, conforme transcrição do seu Parecer nº 00689/18:

Em seu último relatório o d. órgão de instrução, após analisar os argumentos apresentados pelo defendente, apontou que permanecem as seguintes irregularidades:

1. 1. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS, EM RELAÇÃO AO SUBITEM 10.5.1 “b”, QUE EXIGE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO - OPERACIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA/CAU

E

A AUDITORIA EM UMA ANÁLISE DE OUTROS ITENS DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2018, VERIFICOU OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DA DENÚNCIA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09146/18

fl.3

QUE DEMONSTRAM FALHAS NO CERTAME, PODENDO CAUSAR PREJUÍZOS INSANÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO AOS POSSÍVEIS LICITANTES, A SABER: EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, O COMPROVANTE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI Nº 6.938, DE 1981, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº31, DE 03/12/2009, E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

Percebe-se que os pontos remanescentes da denúncia se relacionam com medidas acautelatórias tomadas pela Administração Pública.

Quanto à exigência de registro do no CREA/CAU do atestado de capacidade técnico-operacional:

Nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, a demonstração da qualificação técnica do interessado ocorre por meio da apresentação de atestados, os quais serão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

A qualificação técnico-operacional (art. 30, II), refere-se ao licitante propriamente dito, por sua vez a qualificação técnico-profissional, relaciona-se ao profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico pela execução do empreendimento (art. 30, § 1º, I).

Com efeito, o exame da qualificação técnica do licitante na habilitação visa verificar se o interessado possui condições técnicas para no caso de sagrar-se vencedor da licitação realizar o objeto contratado.

Tecido os sucintos comentários acerca da diferenciação da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional, debate-se com a problemática acerca da possibilidade ou não de exigir o registro dos respectivos atestados no CREA/CAU competente.

Quanto ao atestado técnico-profissional, apreende-se que o seu registro no CREA/CAU é necessário, com base na conjugação do inc. II do art. 30 e seu §1º, in fine, que exige o registro nas entidades profissionais competentes para a comprovação da capacitação técnico-profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09146/18

fl.4

E ainda, a Resolução 1.025/09, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, “indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa, conforme interpretação adotada pelo TCU, por meio do acórdão 655/16.

Por sua vez, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, esclarece que o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT(...) e conclui que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que autorize a fazê-lo.

Conjugando-se os mencionados regulamentos, com a Lei 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e o art. 30 da Lei 8.666/93, apreende-se que os atestados para comprovação da qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional competente para sua validade.

A seu turno, diante da falta de previsão legal e regulamentar, em respeito ao princípio da legalidade, não se deve exigir o registro no CREA dos atestados de capacidade técnico-operacional dos licitantes interessados. Uma vez que o art. 30 da Lei 8.666/93 que legitima a exigência do referido atestado, bem como a Lei 5.194/66 e outras normas regulamentares não exigem o seu registro.

Neste sentido recentes posicionamentos do TCU, veja-se: Acórdão 655/2016, Acórdão 255/2017. De outra banda, observe-se ainda o art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA:

“A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Da leitura da cláusula do edital ora impugnado que exige o registro no CREA/CAU, percebe-se que trata expressamente de atestado da capacidade técnico-operacional, contudo, logo em seguida, ao apontar as informações básicas que devem constar nos atestado ou certidões, exige informações referentes ao responsável técnico responsável pelos serviços, em aparente confusão com os termos do art. 48 da Resolução nº 1025/09, anteriormente transcrito. Percebe-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09146/18

fl.5

se que não há clareza do edital acerca das informações que dependem de registro no CREA/CAU.

Para concluir, repise-se, em benefício da clareza da matéria, que não há empecilho em se exigir atestados para comprovar a capacitação técnico-operacional das licitantes, mas tão somente não se encontra amparo legislativo ou regulamentar a exigência do registro desses atestados específicos no CREA.

Feito os esclarecimentos, recomenda-se excepcionalmente o prosseguimento da licitação, em vista de ser falha de natureza formal, que na prática há um grande número de licitantes participantes do certame (não obstante a cláusula impugnada), em razão do maior prejuízo para os cidadãos com o retardo das obras, e por fim, em respeito ao princípio da economicidade diante do adiantado andamento da licitação. Por conseguinte, pugno pela emissão de recomendação à SUPLAN de modo a evitar a repetição da exigência dos registros especificamente dos atestados de qualificação técnico-operacional no CREA/CAU, e maior clareza neste ponto do edital.

No que concerne ao segundo ponto impugnado, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba há muito tempo vem insistindo nas precauções ambientais que devem ser tomadas pelos gestores públicos, especialmente na realização de Obras. Portanto cumpre o gestor orientação desta corte de Contas quando exige certificado ambiental.

A Carta Magna alça ao viés de Direito Fundamental a proteção ambiental.

Essa proteção não é uma novidade do Direito Pátrio, "Esse novo direito fundamental foi reconhecido na Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972 cujos 26 princípios são uma extensão da Declaração Universal dos Direitos do Homem"

Esse entendimento fundamenta-se em razão da proteção ao direito a vida consagrado na Carta Magna, por meio da expressão "a sadia qualidade de vida", alçando o direito ao meio ambiente equilibrado a esfera dos direitos fundamentais do cidadão.

Acerca do papel do poder público na defesa do Meio Ambiente e na prevenção e solução dos problemas ambientais, John Proops alerta: "só o Estado como instituição pode, potencialmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09146/18

fl.6

prover a escala temporal de longo prazo necessária para se solucionarem os problemas ambientais”

A realização de licitação sustentável, o poder de controle e impulsionador que o Estado possui, são mecanismos disponíveis para esta finalidade.

Nesta toada, a Lei de Licitações e Contratos, em harmonia com a Constituição Federal, prevê a sustentabilidade como finalidade das contratações públicas em harmonia com o princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, ao fazer uma leitura harmônica da Carta Magna, percebe-se que a sustentabilidade, assim como a proteção ambiental, alcança o perfil de dever, de obrigação do Estado, apontado preambularmente, e depois nos art. 225, 3º, 170, VI, os quais devem ser analisados conjuntamente.

Percebe-se que o cuidado com a proteção ambiental/sustentabilidade deve permear as contratações públicas, diante do papel impulsionador do Estado, consequência do seu gigantesco poder de compras, mais de 10% do PIB, capaz de direcionar os rumos das práticas dos contratados pelo Poder Público, seja para aquisições ou prestação de serviços.

Ademais, em Concorrência (TC 20166/17) realizada por meio de edital com idênticas exigências para contratação de objeto similar, 14 empresas participaram do procedimento licitatório, situação que concorre para demonstrar que não há restrição ou direcionamento do edital. Contrario sensu, há maior prejuízo na paralisação de uma obra de suma importância para a população, relacionada com o direito básico a educação.

Por conseguinte, em que pese a perícia da d. Auditoria, não vislumbra este parquet restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Com a recomendação de que a d. Auditoria verifique a compatibilidade dos preços contratados no momento da adjudicação do objeto e homologação do certame, e a execução dos serviços.

Por fim, registre-se a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB. ISTO POSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09146/18

fl.7

1. Recebimento e improcedência da denúncia aqui examinada;
2. Revogação de Medida Cautelar anteriormente prolatada;
3. Emissão de Recomendação à SUPLAN, de modo a evitar a repetição da exigência dos registros especificamente dos atestados de qualificação técnico-operacional no CREA/CAU, e maior clareza neste ponto do edital.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o Parecer do Ministério Público Especial, votando, desta feita, pelo(a): a) recebimento e improcedência da denúncia; b) revogação da medida cautelar contida na Decisão Singular DS2 TC 00012/2018, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 015/2018, c) recomendação à SUPLAN que, nas próximas licitações, retire a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrado no CREA/CAU, uma vez que o referido atestado não é emitido pelo Conselho, mas sim o de capacidade técnico-profissional; d) determinação à DIAFI o acompanhamento da obra pela divisão competente; e e) comunicação da decisão ao denunciante.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09146/18, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJJ ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, em face do Edital da Tomada de Preços nº 015/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Reforma e ampliação da Escola E.E.F.M Dorgival Silveira, em São Francisco, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Conhecer e julgar improcedente a Denúncia;
- II. Revogar a medida cautelar concedida através da Decisão Singular DS2 TC 00012/2018, para que seja dado seguimento à Tomada de Preços nº 015/2018;
- III. Recomendar à SUPLAN que, nas próximas licitações, retire a exigência de apresentação de atestado de capacidade **técnico-operacional** devidamente registrado no CREA/CAU,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09146/18

fl.8

uma vez que o referido atestado não é emitido pelo Conselho, mas sim o de capacidade técnico-profissional;

- IV. Determinar à DIAFI o acompanhamento da obra pela divisão competente; e
- V. Determinar comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Assinado 3 de Julho de 2018 às 15:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2018 às 14:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO